

90
x

violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete)."

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Recorrente nada fez para constranger o procurador da parte Apelada a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que o procurador da parte Apelada poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Recorrente limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelo procurador da beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito da parte Apelada, deve ser dado provimento ao recurso interposto, extinguindo o feito com julgamento de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

Conforme equivocado entendimento da Nobre Magistrado, já que encontra-se em plena vigência a lei supracitada, assim decidindo:

"...Quanto ao valor, observe-se, ainda, que a Lei nº 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de danos de danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre, prevê, na alínea "b" de seu art. 3º a indenização no valor de até 40 (quarenta) vezes

91
x

o valor do maior salário-mínimo vigente no país
- no caso de invalidez permanente. (...)"

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92, motivo pelo qual devem ser respeitados os valores nela especificados, conforme artigo que segue:

"Art. 5º ...

§1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários..."

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RECORRENTE, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente pela reforma in totum da d. sentença ora debatida, dando-se provimento à presente Apelação interposta pela Recorrente, julgando-se extinto o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares arguidas de (i) Incompetência dos Juizados Especiais e (ii) Ausência de prova capaz de majorar a indenização paga, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Caso contrário, diante de todo o exposto no mérito, (iii) Da quitação efetuada; confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, **JULGANDO-SE TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA!!!

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 27 de Outubro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

Fabio Roberto Barbosa Silva
OAB/PE 19.716

Rua São José nº 90 grupos 810 e 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadvass.com.br



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº **0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009)** Turma - IT

Demandante: CLAUDENILDO DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o recurso às fls. 82/92 foi interposto tempestivamente, **entretanto não houve apresentação do preparo**. O referido é verdade e dou fé.

Caruaru, 09 de dezembro de 2009.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº **0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009)** Turma - IT

Demandante: CLAUDENILDO DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme certificado à fls. 93, o recurso de fls. 82/92, apesar de protocolado em tempo certo, não se fez acompanhar do preparo.

Observe-se que, de acordo com o §1º, do art. 42, da Lei nº 9.099/95, o preparo será feito independentemente de intimação, no prazo de quarenta e oito horas a contar da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Nesse sentido, o enunciado nº 80 do FONAJE:

"Enunciado 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)." (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Note-se, por fim, que o preparo deveria compreender todas as despesas processuais, conforme indicado no parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95.

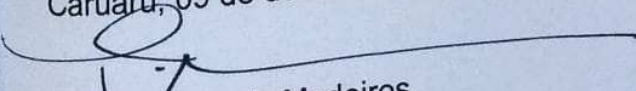
Diante do exposto, desatendido um dos pressupostos de admissibilidade, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo demandante, negando, por conseguinte, o seu processamento, o que faço com fundamento na legislação já mencionada e no art. 511 do Código de Processo Civil.

Desentranhe-se a petição e as razões do recurso, entregando-as ao peticionário, mediante recibo nos autos.

Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Caruaru, 09 de dezembro de 2009.


Helena C. M. de Medeiros
Juíza de Direito Substituta



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

95
R

Processo nº **0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009)** Turma - IT

Demandante: CLAUDENILDO DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada do teor dispositivo da decisão prolatada, que considerou deserto o recurso interposto, conforme segue transcrito abaixo:

"Diante do exposto, desatendido um dos pressupostos de admissibilidade, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo demandante, negando, por conseguinte, o seu processamento, o que faço com fundamento na legislação já mencionada e no art. 511 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição e as razões do recurso, entregando-as ao peticionário, mediante recibo nos autos. Intimem-se. CUMPRA-SE. Caruaru, 09 de dezembro de 2009. Helena C. M. de Medeiros-Juíza de Direito Substituta."

Caruaru, 09 de dezembro de 2009.


Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158

FRANCISCO NUNES



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº **0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009)** Turma - IT

Demandante: CLAUDENILDO DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada do teor dispositivo da decisão prolatada, que considerou deserto o recurso interposto, conforme segue transcrito abaixo:

"Diante do exposto, desatendido um dos pressupostos de admissibilidade, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo demandante, negando, por conseguinte, o seu processamento, o que faço com fundamento na legislação já mencionada e no art. 511 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição e as razões do recurso, entregando-as ao peticionário, mediante recibo nos autos. Intimem-se. CUMPRA-SE. Caruaru, 09 de dezembro de 2009. Helena C. M. de Medeiros-Juíza de Direito Substituta."

Caruaru, 09 de dezembro de 2009.

Doie
Chefe de Secretaria

Recb 10/12/09
043-75 17041

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158

BEL. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RUA QUARENTA E OITO, 138-ESPINHEIRO
RECIFE/PE CEP: 52020-060

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Int. des.

AR

1412-05.09

IT

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

B. ~~3000~~ ALVES BARBOSA FILHO

ENDEREÇO / ADRESSE

N. QUARENTA E OITO, 138

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAÍS / PAYS

52020060. RECIFE

RE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

18/12/09

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

18 DEZ 2009

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

6078622

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /

Marcos Antonio F. Nascimento

Agente de Correios

Matricula: 8.501.083-5

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº **0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009)** Turma - IT

Demandante: CLAUDENILDO DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que a sentença prolatada às fls. 77/80 transitou em julgado.
O certificado é verdade e dou fé.

Caruaru, 05 de fevereiro de 2010.

Chefe de Secretaria

CLAUDEMIR DA SILVA

qualificado(a) nos autos do Processo nº 1412/09, já vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer o que segue:

TENDO EM VISTA QUE A PARTE RÉ NÃO RECORREU ATÉ O PRESENTE MOMENTO DA DECISÃO QUE JULGOU O RECURSO DEPARTO AS FIS 84, NÃO RESTA OUTRA ALTERNATIVA AO AUTOR, SENÃO REQUERER ALVARÁ JUDICIAL PARA FINS DE LEVANTAMENTO E RECEBIMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS PELA DEMANDADA NA FIS. 160, A EXECUÇÃO DOS VALORES CONTIDOS NAS FIS. 81, DEVIDAMENTE ATUALIZADA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Caruaru-PE, 21 de Janeiro de 2010.

REQUERENTE



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº **0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009)** Turma - IT

Demandante: CLAUDENILDO DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada a comprovar, **no prazo de 48 horas**, o cumprimento da sentença prolatada nos autos do processo acima, sob pena de execução, de acordo com o art.52 da Lei nº 9.099/95.

Caruaru, 05 de fevereiro de 2010.

Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 1465003158

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Rua Senador Dantas, 74 5 andar - Centro Rio de Janeiro-RJ CEP: 20031201

PREENCHER COM LETRA DE FORMA **int. cumprimento** **AR** 1442/09

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SECUNARNA LINGAL NOS CONSUMIDORA SECUNO

ENDEREÇO / ADRESSE

R. SENADOR DANTAS, 791

CEP / CODE POSTAL 20031201 CIDADE / LOCALITÉ NÍCI DE JANGIÃO UF RJ PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Adriana J. Vieira

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

12/02/10

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

12 FEV 2010

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Adriana Vieira

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

EDMAR DOS SANTOS

8.318.067-2

CARTEIRO III

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 486 mm



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº **0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009)** Turma - IT

Demandante: CLAUDENILDO DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte demandada foi intimada para comprovar o cumprimento da sentença, conforme AR de fls. 99V, mas não houve manifestação da mesma. O referido é verdade e dou fé.

Caruaru, 24 de março de 2010.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº **0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009)** Turma - IT

Demandante: CLAUDENILDO DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, enviei os presentes autos à Secretaria de Execuções deste juizado. O certificado é verdade. Dou fé.

Caruaru, 24 de março de 2010.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - BT

Exequente: CLAUDENILDO DA SILVA

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, confirmei o recebimento dos presentes autos. Verifiquei a ausência dos dados abaixo:

O certificado é verdade e dou fé.

Caruaru, 24 de março de 2010.

[Assinatura]
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal Nº 1234, Universitário, Caruaru -PE. CEP-55016-400. Fone/Fax - (81) 3722-6500

103
103

Processo nº: 1412/2009

Requerente: CLAUDENILDO DA SILVA

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Valor Principal: 13.310,00
Parcelas Pagas:
Sub-Total: 13.310,00

Em: Fev-08
Índice: 1,1184856

Sub-Total corrigido pela Tabela Não Expurgada da Corregedoria:						14.887,04
Multa de: (%)	10,00% do total				=	1.488,70
	ao dia	a partir de:		x	0	= 0,00
	ao mês	a partir de:		x	0	= 0,00
	ao ano	a partir de:		x	0	= 0,00
Multa de:(R\$)	fixa				0	= 0,00
	ao dia	a partir de:		x	0	= 0,00
	ao mês	a partir de:		x	0	= 0,00
	ao ano	a partir de:		x	0	= 0,00
Juros de: (%)	1,00% mês	a partir de:	9-Jul-09	x	8	= 1.190,96
TOTAL						17.566,71
Honorários						0,00

Caruaru 25 Março, 2010

Responsável pelos cálculos



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - BT

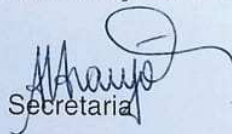
Exequente: CLAUDENILDO DA SILVA

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, para apreciação do(a) pedido de fl.98.

Caruaru, 26 de março de 2010.


Secretaria

BacenJud 2.0

105

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		ejucb.madi terça, 13/04/2010
Protocolamento	Ordens judiciais	Varas e Juízos
Seções Judiciárias	Tipo de Justiça	Não
Contatos de I. Financeira	Relatórios Gerenciais	Ajuda
Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20100000809296
Data/Horário de protocolamento:	13/04/2010 18h45
Número do Processo:	1412/2009
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
Vara/Juízo:	12229 - 1º Juizado Esp. Cível de Caruaru
Juiz Solicitante do Bloqueio:	HELENA CRISTINA MADI DE MEDEIROS
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	CLAUDENILDO DA SILVA

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
09.248.608/0001-04 :SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	17.566,71	BCO BRASIL /Agência 1769 /Conta 64068668

Voltar para a tela inicial do sistema

R.H.

Intermediar
as partes a respeito
da penhora.
Caruaru, 16.04.10.
R.H.

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

Minutas | Protocolamento | Ordens judiciais | Varas e Juízos | Seções Judiciárias | Tipo de Justiça | Não Respostas |
 Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

ejucb.madi
sexta, 16/04/2010

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Número do Protocolo:	20100000809296
Número do Processo:	1412/2009
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
Vara/Juízo:	12229 - 1º Juizado Esp. Cível de Caruaru
Juiz Solicitante do Bloqueio:	HELENA CRISTINA MADI DE MEDEIROS
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	CLAUDENILDO DA SILVA

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

09.248.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
 [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$17.566,71] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRASIL / 1769/ 64068668

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
13/04/2010 18:45	Bloq. Valor	HELENA CRISTINA MADI DE MEDEIROS	17.566,71	(01) Cumprida integralmente. 17.566,71	17.566,71	14/04/2010 08:56
16/04/2010 16:02:38	Transf. Valor ID:072010000002854425 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 0159 Tipo cred. jud: Geral	HELENA CRISTINA MADI DE MEDEIROS	17.566,71	Não enviada		

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Juiz Solicitante das Últimas Ações Seleccionadas: HELENA CRISTINA MADI DE MEDEIROS

[Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas](#)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - BT

Exequente: CLAUDENILDO DA SILVA

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada da penhora feita no processo acima especificado, na qual foi bloqueado/depositado o valor de R\$ 17.566,71 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Caruaru, 19 de abril de 2010.

Paulo
Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas, 745 andar - Centro Rio de Janeiro-RJ CEP: 20031201

Proc. 1412/09 Int. de **AR** EXE

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SEGU. UN. DOS CONSÓRCIOS PRIVAT

ENDEREÇO / ADRESSE

R. SEN. DANTAS, 74-5º AND

CEP / CODE POSTAL: 20031-201 CIDADE / LOCALITE: RIO DE JANEIRO RJ UF: PAÍS / PAYS: /

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

30 ABR 2010

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

30 ABR 2010

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

KELY CRISTINA G. DOS SANTOS

RG: 12441698-3 - JEP

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

EDMAR DOS SANTOS

8318-067-2

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

CEMARCO

114 x 186 mm

MO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU-PE.

Recebi, nesta data.

Caruaru, 19 de 05 de 2010

Ass. do(a) Servidor(a) do 1º J.E.C.C

CLAUDENILDO DA SILVA, já
qualificado(a) nos autos do Processo nº 1412/09, vem
respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer o que segue:

ALVARÁ JUDICIAL DO VALOR PENHORADO
AS FLs. 105, HAJA VISTA A PARTE RÉ NÃO
APRESENTAR EMBARGOS, APESAR DE INTÍMADA
(AR) AS FLs. 107, VERSO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Caruaru-PE, 19 de Maio de 2010

REQUERENTE



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

109
R

Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - BT

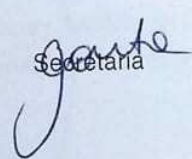
Exequente: CLAUDENILDO DA SILVA

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que o executado tenha interposto embargos à execução. O referido é verdade. Dou fé.

Caruaru, 20 de maio de 2010.


Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

me
p

Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - BT

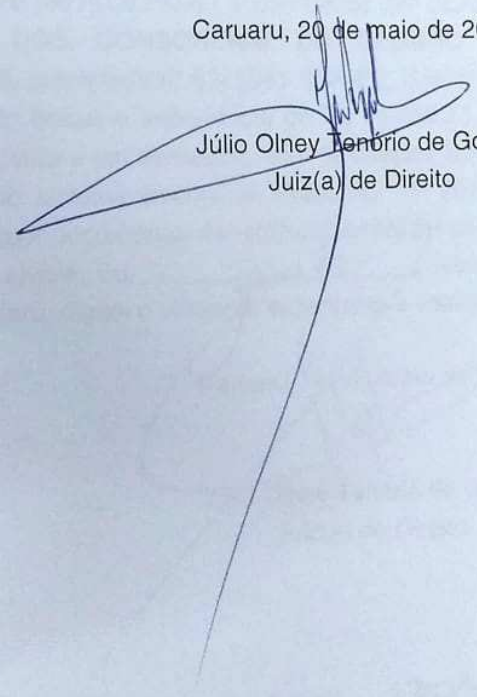
Exequente: CLAUDENILDO DA SILVA

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça-se o competente alvará.

Caruaru, 20 de maio de 2010.


Júlio Olney Tenório de Godoy
Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Caruaru
Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

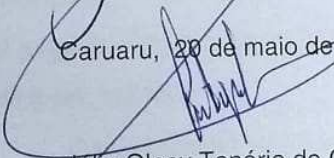
111
J

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I
Juizado Especial Cível de Caruaru, em
virtude da lei, etc...

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) (), promovido por **CLAUDENILDO DA SILVA** contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, autorizo o Sr(a) **CLAUDENILDO DA SILVA**, identidade nº 6273841 SSP-PE, CPF nº 040.080.124-86, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, a importância de R\$ 17.566,71 (dezessete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), com os devidos acréscimos, se houver, conforme ordem de transferência do sistema BacenJud, Protocolo nº 20100000809296, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. Eu, gustavo, Natália de Moraes Couto, Técnica Judiciária do Juizado Caruaru, digitei o presente expediente e assino.

Caruaru, 20 de maio de 2010.


Julio Olney Tenório de Godoy
Juiz(a) de Direito

Recebi Alvará em 20/05/10
x Claudenildo da Silva



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

112
/e

Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - BT

Exequente: CLAUDENILDO DA SILVA

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos etc.

Relatório dispensado *ex vi* do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

CLAUDENILDO DA SILVA, com base na sentença de fls., iniciou a presente execução, a qual atingiu a sua finalidade, pelo pagamento liberado por meio do alvará de fls.

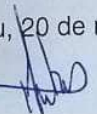
Desse modo, tendo em vista o preceituado no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e considerando que o executado satisfaz a sua obrigação principal, declaro extinta a presente execução pelo pagamento.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caruaru, 20 de maio de 2010.


Júlio Olney Tenório de Godoy
Juiz(a) de Direito

Cientes:

CLAUDENILDO DA SILVA

Claudenildo da Silva

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - BT

Exequente: CLAUDENILDO DA SILVA

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima: "Vistos etc.

Relatório dispensado *ex vi* do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

CLAUDENILDO DA SILVA, com base na sentença de fls., iniciou a presente execução, a qual atingiu a sua finalidade, pelo pagamento liberado por meio do alvará de fls.

Desse modo, tendo em vista o preceituado no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e considerando que o executado satisfaz a sua obrigação principal, declaro extinta a presente execução pelo pagamento.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Caruaru, 20 de maio de 2010.

Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas, 74 5 andar - Centro Rio de Janeiro-RJ CEP: 20031201

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Int. sent.

AR 1412/09 EXEX.

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SEGURODEZ LIDER DOS CENSOGRGIOS

ENDEREÇO / ADRESSE

R. SENADOR DANTAS 74

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

20031-201

RIO DE JANEIRO RJ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

KELY CRISTINA DOS SANTOS

RG 12441698-3-IFP

DATA DE RECEBIMENTO

01 JUN 2010

ARMILÁRIO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE

EDMAR DOS SANTOS

8.318.067-2

CARTEIRO III

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - BT

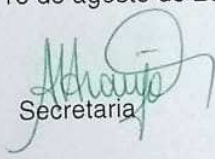
Exequente: CLAUDENILDO DA SILVA

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que a sentença prolatada às fls.112 transitou em julgado. O
certificado é verdade e dou fé.

Caruaru, 16 de agosto de 2010.


Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0001412-05.2009.8.17.8019 (001412/2009) Turma - BT

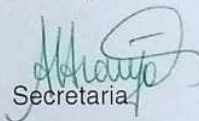
Exequente: CLAUDENILDO DA SILVA

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, arqueei os presentes autos. O certificado é verdade e dou fé.

Caruaru, 16 de agosto de 2010.


Secretaria

10. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JEC DA COMARCA DE CARUARU/PE

Processo: 0001412-05.2009.8.17.8019

recebido, nesta data.

Caruaru, 21 de DEZ de 2007
Flávio Araújo

GURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDENILDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, requer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, tendo em vista a necessidade imperiosa de obtenção de cópias, possibilitando ao patrono da Ré para prestação de contas com maior clareza e transparência do montante pagos em duplicidade.

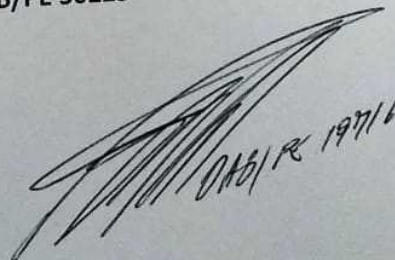
Por fim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial no nome do **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4246** para ciência e devidas providencias que entender cabíveis.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARUARU, 11 de agosto de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225


OAB/PE 19716